



COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 8.017/2018, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a mudança de destinação de bem público municipal e dá outras providências.

Enviado através do OFÍCIO GP nº 461/2018 e MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 049/2018, sob a **justificativa** de que:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a autorização de permuta de destinação entre áreas de terras de propriedade do Município de Caruaru.

Dessa forma, destaco que a permuta proposta se destina a regularizar o uso de 02 (duas) áreas de terras públicas, cujas construções já foram edificadas nos termos expostos no texto legal, a saber: Praça e Escola, já que estão localizadas em áreas estratégicas para as ações da Administração Municipal.

Logo, ante a existência de notório interesse público e estando presentes os requisitos necessários para a permuta, entendo ser imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei.

Além disso, ressalto que a presente propositura não apresenta ônus ao Município, haja vista que, conforme dispõe o artigo 4º do Projeto de Lei, a transação se processará entre áreas pertencentes ao Município.

A princípio, houve equívoco na Ementa constante no OFÍCIO GP nº 461/2018 e MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 049/2018, a qual foi enviada com Ementa diversa da propositura. Comunicado o equívoco ao Poder Executivo, o mesmo propôs Emenda de Redação nº 299/2018, que corrige o equívoco.

Dessa forma, a propositura cumpre o meio adequado, as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

Acerca do tema, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 75 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

Art. 76 A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a matéria:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Como visto somente se admite a alienação de bens imóveis da Administração se forem atendidos os seguintes requisitos:

- interesse público devidamente justificado;
- autorização legislativa prévia;
- avaliação prévia do bem a ser permutado;
- licitação na modalidade concorrência.

A exigência de licitação é dispensada nos casos de permuta, pela própria especificidade dos bens a serem permutados.

De outro lado, de acordo com a lei de licitações, a permuta depende ainda do seguinte requisito:

- destinação ao atendimento de atividades precípuas da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha (inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93).

Contudo, de se notar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente os efeitos do art. 17, I, c, antes transcrito, ficando autorizada a permuta de bem imóvel público sem o cumprimento da exigência disposta no final da alínea c, que prevê o cumprimento dos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da lei 8.666/93, quais sejam: destinação ao atendimento de atividades precípuas da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha.

Dessa forma, os seguintes são os requisitos da permuta entre bens imóveis:

- interesse público devidamente justificado;
- autorização legislativa prévia;
- avaliação prévia do bem a ser permutado.

Ocorre que, na hipótese ora proposta, o que se permuta não é o bem imóvel em si, mas apenas sua destinação.

Em que pese à existência de previsão de avaliação prévia do bem a ser permutado, **ressalta-se que o que se permuta não é o bem imóvel em si, mas apenas sua destinação, não acarretando ônus ao Município de Caruaru e que, conforme mensagem de justificativa, objetiva regularizar o uso de 02 (duas) áreas de terras públicas, cujas construções já foram edificadas nos termos expostos no texto legal, a saber: Praça e Escola, já que estão localizadas em áreas estratégicas para as ações da Administração Municipal.**

Concluindo-se assim, por satisfeitos os requisitos necessários para autorização legislativa prévia para a permuta.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 29ª edição, p.513, observa que:

Qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados.

O Poder Executivo é competente para dispor acerca da matéria, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município e do art. 131 do Regimento Interno da Câmara.

Lei Orgânica do Município

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI - Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de

serviços públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2003)

§ 1º Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1998)

[...]

Regimento Interno da Câmara

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Parágrafo único – Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, ressalvadas as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os resultantes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Analisando a matéria em referência, conclui-se pela **admissibilidade ao Projeto de Lei**, por **cumprir** mandamentos legais e constitucionais.

Por este motivo, a Comissão, à unanimidade, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

Vereador **EDMILSON DO SALGADO** - Presidente/Relator

Vereador **GALEGO DE LAJES** – Membro

Vereador **ÍTALO HENRIQUE** - Membro